

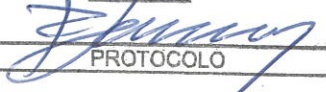


# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

23 NOV. 2007

## Projeto de Lei nº 119/2007.

Recebido(a) em <u>  /  /  </u>
Às <u>13:30</u> Horas

PROTÓCOLO

**Obriga a pesagem, a informação da tara dos botijões de gás de cozinha (GLP) e dá outras providências.**

**Art. 1º** - Os botijões de gás de cozinha (GLP) deverão conter etiqueta, rótulo ou lacre que exiba a informação de sua tara e do peso bruto após o envasamento.

**Art. 2º** - O revendedores de botijões de gás de cozinha (GLP), fixos ou móveis, deverão estar equipados com balança digital e pesar o botijão à vista do consumidor.

**Art. 3º** - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

**Art. 4º** - Não haverá despesas por parte da municipalidade com a execução desta lei.

**Art.5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **Justificativa**

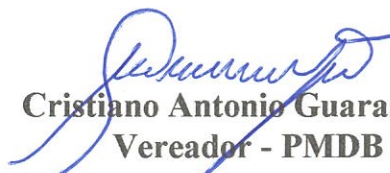
O presente projeto, antes de tudo visa garantir ao consumidor o seu direito a ter uma mercadoria de ótima qualidade.

A adulteração de combustíveis seja em sua qualidade, seja em sua quantidade, tornou-se uma mazela em todos os lugares.

O consumidor não dispõe de mecanismos que permitam o exercício de uma fiscalização no ato de aquisição do produto, daí a importância deste projeto.

Pela intenção que encerra e pelo objetivo humanitário que faz o projeto merecedor de apoio, solicito a aprovação pelos nobres pares.

Cordeirópolis, 22 de novembro de 2007.

  
**Cristiano Antonio Guarasemin**  
Vereador - PMDB



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## PARECER 065/2007

**Ref. Projeto de Lei nº 119, de 23 de novembro de 2007**, do Sr. Vereador Cristiano Antonio Guarasemim que dispõe sobre a obrigatoriedade de pesagem, informação da tara dos botijões de gás de cozinha (GLP) e dá outras providências

### **Sr. Presidente**

Trata-se de projeto de Lei que objetiva obrigar os revendedores de botijão de gás de cozinha (GLP), fixos ou móveis, a pesar o referido botijão à vista do consumidor, bem como que contenham etiqueta, rótulo ou lacre que exiba a informação de sua tara e do peso bruto após o envasamento.

Ressalta-se, por primeiro, que a CF dá competência à União para legislar sobre energia, modalidade que abrange os gases, veja-se o Art.22, IV da União.

### **Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

#### **IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;**

Nesta esteira a Lei Federal 9847/99 já regulamenta a matéria atribuindo a ANP a responsabilidade pela proteção dos interesses dos consumidores no que tange a preço, qualidade e oferta dos produtos.

### **Art. 8º. A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe:**

#### **I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;**

Nesse sentido também é o entendimento do Egrégio STF:

Iniciado o julgamento do mérito da ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio - CNC contra a Lei 10.248/93, do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializem Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a pesarem, à vista do consumidor, cada botijão ou cilindro vendido. O Min. Octavio Gallotti, relator, votou no sentido de julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual 10.248/93, por entender caracterizada a ofensa à competência privativa da União para legislar sobre energia (CF, art. 22, IV), no que foi acompanhado pelo Min. Maurício Corrêa - que, em seu voto, acrescentou mais um fundamento, qual seja, o de ofensa ao princípio da razoabilidade - e pelo Min. Ilmar Galvão. O Min. Nelson Jobim, por sua vez, também julgava procedente a ação, por ofensa ao princípio da razoabilidade. Após os votos dos Ministros Marco Aurélio e Celso



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

de Mello, que julgavam improcedente a ação, por entenderem que a norma impugnada não dispõe sobre energia, mas sim sobre proteção e defesa do consumidor, e que a mesma não ofende o princípio da razoabilidade, pediu vista o Min. Sepúlveda Pertence. ADIn 855-PR, rel. Min. Octavio Gallotti, 18.10.2000.(ADI-855)

Portanto, no aspecto constitucional e legal as matérias elencadas no Projeto exorbitam da competência atribuída ao Legislativo Municipal, tratando-se de matéria reservada à União.

S.m.j. este é o parecer que colocamos a apreciação da R. Presidência e das Comissões desta Colenda Câmara Legislativa.

Cordeirópolis/SP, 04 de dezembro de 2007.

PRISCILIANA GILENA GONÇALVES  
OAB/SP 213289